



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fnovohamb2vfam@tjrs.jus.br

DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 5015552-95.2023.8.21.0019/RS

SENTENÇA

Vistos, etc.

L. P. O., D. O. e K. K. de O. promovem "*AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER*" em face do **E. R. S.**, todos qualificados.

Narram que **L.** e **D.** são casados desde 08/12/2006 e há cerca de 10 anos passaram a conviver amorosamente e no mesmo domicílio com **K.**, em relação estável, pública e duradoura, com a intenção de formar uma família, denominada poliafetiva.

Buscam declaração judicial de união estável, desde o início de 2013, justificando que ainda hoje cartórios e tabelionatos se recusam a registrar escrituras públicas declarando a existência de união estável entre mais de duas pessoas.

Afirmam que não desejam oficializar o casamento civil por ausência de legislação a regular a matéria.

Relatam que **K.** está grávida com data de nascimento do filho prevista para 13/10/2023 e os autores, como trisal poliafetivo ou poliamoroso, desejam ver reconhecido e declarado seu direito de registrar a filiação poliparental incluindo o nome dos três (pai biológico, mãe gestante e mãe não gestante).

Em tutela de evidência, buscam o direito de a mãe não-gestante, **L.**, usufruir de licença/salário

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100 .V177



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

maternidade, quando sobrevier o nascimento do filho **Y.**, assegurando o exercício pleno da maternidade a ambas as mães – gestante e não gestante.

Requerem, ao final, o julgamento de procedência “*para declarar a união estável poliafetiva dos autores, desde o início de 2013, com a consequente determinação para que qualquer um dos tabelionatos existentes na cidade de domicílio dos autores registre, através de escritura pública, a referida união estável*”.

Postulam, ainda, seja determinado ao Registro Civil que, quando do nascimento de **Y.**, registre a filiação multiparental em nome dos autores e, seja garantido o direito à mãe não gestante, **L.**, de usufruir da licença/salário maternidade quando do nascimento do filho.

Pedem o benefício da gratuidade da justiça.

A inicial foi recebida com deferimento do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes; o pedido voltado à concessão de futura licença maternidade em favor da autora **L.** não foi recebido, em razão da (in)competência; foi determinada a exclusão do réu do polo passivo; e foi determinada a emenda à inicial no que tange à apresentação de pedido de divórcio entre **L.** e **D.** (evento 3).

A inicial foi emendada, tendo os requerentes **L.** e **D.** formulado pedido de divórcio, postergando a partilha dos bens e dispondo sobre a permanência do nome de casada à requerente **L.** (evento 11).

Designada audiência, foram ouvidos **K.**, **L.** e **D.** e três testemunhas/informantes (evento 28).

Os autos foram com vista ao Ministério Público, que lança parecer opinando pela procedência do pedido da letra "d" da petição inicial (evento 39).

Vêm os autos conclusos para julgamento.

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100 .V177



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

É o relatório.

Decido.

Merecem acolhimento os pedidos consensualmente formulados pelas partes.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, estabelece a norma base – art. 226, *caput* - que inaugura o capítulo VII da Constituição Federal de 1988.

Em linhas gerais, as entidades familiares tradicionalmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico formam-se pelo casamento (civil ou religioso), pela união estável e pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§§4º e 5º, do art. 226, da CF/88).

Mais recentemente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277-DF e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ, reconheceu as uniões homoafetivas como famílias. Eis a ementa do julgado paradigma:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE.

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100.V177



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.** Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. **Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil.** Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

(ADI 4.277, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011)

(grifos meus)

Partindo dessas premissas, passo ao exame do caso concreto.

A relação afetiva existente entre os 3 (três) autores, permeada pela **afetividade**, é **pública, contínua, duradoura** e estabelecida com o **objetivo de constituição de família**, a exemplo das uniões estáveis, com a diferença de que não se está diante de um homem e uma mulher, mas sim de um homem e duas mulheres.

A **publicidade** do relacionamento é evidenciada pelas postagens feitas em redes sociais pelas partes ao longo de quase uma década, nas quais há declarações de afeto de um(ns) para o(s) outro(s).

Colaciono ("*printo*") uma delas, publicada em **23/05/2014**, feita por **L.** em favor de **K.** (evento 1, FOTO12):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

E o dia hoje é mais que especial - é o dia da minha linda e amada loira!!! Aquela pessoa que entrou na minha vida há um ano atrás e mudou toda ela.... O teu aniversário e o "nosso" aniversário se confundem e tornam essa data muito mais importante!!! Então, nesse dia, só posso agradecer por tu estar na minha vida, por ser essa pessoa doce e amável, sempre sorrindo e agitando... Desejo tudo de muito mais melhor, tudo de mais especial na tua vida... Desejo que tu tenha a cada dia mais entusiasmo, brilho no olho, vontade de crescer e de aprender, e continue a encher a vida de todos aqueles que tem a sorte de conviver contigo de muito amor e alegria!!! Te amo além das palavras, além das explicações... te amo, porque se é amor, nada mais importa!!! Feliz Aniversário!!! ❤️

Ouvidos em juízo, tanto as partes, quanto os informantes foram uníssonos em afirmar que o relacionamento havido é público e do conhecimento de amigos e familiares.

A ilustrar essa característica, disse a testemunha compromissada Ben Hur, colega de trabalho de **L. e D.**, que no ambiente profissional os demais colegas veem o relacionamento dos autores como um "*trisal*", "*o relacionamento*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

deles é bem conhecido".

Sobre a publicidade do relacionamento, a autora Leticia referiu que sempre ocorreu e que seus "(...) *dois filhos adolescentes do primeiro casamento, sempre conviveram com a gente, sempre aceitaram súper bem*".

A ***continuidade*** e o caráter ***duradouro*** do relacionamento também são fora de dúvidas, já que ao longo de todo período afirmado (uma década), os requerentes vivem sem interrupções sob o mesmo teto, assistindo-se mutuamente, como chancelado pela prova oral produzida.

Por fim, a ***intenção de os requerentes formarem uma família*** – extrai-se da vida a três em comunhão de afetos e esforços, em coabitação, ao longo de cerca de uma década, com a iminente superveniência de prole estimada para outubro/2023.

A propósito o relato emocionado do autor **D.**, dando ao filho que está por nascer, boas vindas à "***nossa família***" (evento 1, FOTO12):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Depois de 10 anos de trisal, aconteceu uma coisa que jamais imaginei: minhas mulheres se apaixonaram por outro homem 😬
perguntei:

- como a gente fica?

Elas responderam:

- Vamos ficar nós quatro, todos juntos. Até porque a gente tem certeza que tu já tá apaixonado também por ele. 😊❤️

Uma vez me perguntaram, se elas quisessem ter um filho, como seria? Confesso que não tinha pensado no assunto, era muito recente. Mas me veio na hora a seguinte resposta: num mundo onde tanta gente não tem pai nem mãe, uma criança que tem a oportunidade de ter duas mães e um pai, só pode ser uma criança feliz e abençoada.

E aos 45 anos, vou embarcar na maior aventura da minha vida. Ter um filho!!

Já te amamos muito filho!! Seja bem vindo a nossa família. 💙💙💙💙



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Inequívoco que a **afetividade** permeia a relação jurídica constituída entre os autores, como também pode ser percebido nos relatos em juízo dos três requerentes, chamando à atenção a serenidade, a emoção e o entusiasmo ao se referirem à gestação e à chegada do filho Y.:

Primeiro **K.**:

(...) a gente planejou, a gente queria, conversou antes, não foi surpresa, a gente planejou, a gente foi tentando e foi em fevereiro desse ano, eu consegui engravidar, desde lá todos sabem, as nossas famílias também, convivem com a gente, bem tranquilo.

Depois **L.**:

(...) a gente estava tentando já algum meses, e nossa... foi muito, muito, muito bom, quando aconteceu, quando a gente soube assim, desde então assim, a gente está muito feliz!

(...) embora eu não seja a mãe, seja a mãe não-gestante, a gente está acompanhando todo mundo junto.

(...) sou mãe! sou mãe sim! exatamente!

Por fim, **D.**:

(...) é um desejo dos três (...) é um projeto nosso juntos (...).

Oportuno sublinhar que, por ocasião da decisão que recebeu a inicial, esclareceu-se a respeito da vedação prevista em lei da coexistência entre casamento e união estável com a participação de uma mesma pessoa (inciso IV, do art. 1.521, e do §1º, do art. 1.723, ambos do Código Civil Brasileiro), com citação da tese 529 e em julgamento de Repercussão Geral pelo STF:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

E os requerentes **D.** e **L.**, casados entre si, em emenda à inicial, prontamente requereram a dissolução do casamento por meio de divórcio, obviamente projetando o reconhecimento da entidade familiar poliamorosa formada com **K.**.

A presente decisão não chancela, pois, a existência de união afetiva paralela ao casamento ou a outra união estável, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Não há aqui duas relações paralelas entre os envolvidos, muito menos sob o signo da clandestinidade.

O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade.

Cada um dos integrantes da relação jurídica de direito material possui e assume com os demais, desde sempre, os deveres de lealdade, respeito mútuo e fidelidade no relacionamento, tudo isso em coabitação que perdura por cerca de uma década. É o que se extrai também dos depoimentos pessoais de **L.**, **K.** e **D.** em juízo.

Esses três sujeitos de direito, agora, entenderam por bem buscar a tutela jurisdicional e a proteção de seus direitos e do nascituro **Y**, fruto do amor a três.

Presentes todas essas condições, há aqui, aos olhos desse juízo, seguramente uma família, a ser reconhecida e amparada no ordenamento jurídico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Uma família que escapa aos modelos tradicionais, mas que nem por isso ficará à mercê da proteção do Estado, já que, permeada pela **afetividade** e **felicidade** entre seus membros, há cerca de 10 anos.

O não reconhecimento da união poliamorosa como entidade familiar aqui, indubitavelmente, caminharia na contramão da realização da felicidade dos requerentes, desconsiderando a afetividade que serve de amálgama ao relacionamento.

Em julgado paradigmático, o egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o **direito à busca da felicidade**:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

3. *A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.*
4. *A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).*
5. *A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.*
6. *O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.*
7. *O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.*
8. *A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).*
9. *As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

(RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). (grifos meus).

Na mesma linha da Corte Constitucional, a boa e moderna doutrina de CONRADO PAULINO DA ROSA¹, quando trata da família na contemporaneidade:

(...) Vivemos, na prática do direito de família atual, o reconhecimento da família instrumental ou eudemonista.

(...) a família deve ser instrumento para a felicidade de seus integrantes.

(...) Não mais prevalece a ideia de que no Direito de Família impera a vontade estatal em razão de a família ser a base estrutural do Estado. O desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade a partir deste não deixam dúvidas de que o indivíduo é um fim em si mesmo.

(...) Em um viés constitucionalizado, liberdade na família traz por premissa dois aspectos, liberdade de formar ou desconstituir o vínculo e a liberdade dentro da própria entidade familiar. (grifo meu)

Em reforço, reproduzo a felicíssima definição de família cunhada pelo eminente Min. Luiz Fux, quando de seu voto proferido no julgamento da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF, já citadas:

*“(...) O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro **amor familiar**, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a **comunhão**, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a **identidade**, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional”. (grifos do voto)*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Reafirmo: a prova oral revelou que entre **D., L. e K.** há: demonstrações de amor familiar; suportes e assistência recíprocos entre os integrantes do grupo, que vivem juntos sob o mesmo teto há quase uma década; um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum sacramentado pela concepção de um filho em vias de nascer.

E se estão presentes todos esses elementos, se há aqui os caracteres de uma entidade familiar, não pode e não deve o Poder Judiciário virar as costas a esses indivíduos, muito menos ao nascituro **Y.**, cujos direitos são assegurados também pelo texto constitucional e pela lei civilista (art. 2º do Código Civil).

Aliás sob o ângulo dos direitos do nascituro, estima-se que em uma entidade familiar reconhecida pelo Estado, **Y.** terá assegurados com maior plenitude e com absoluta prioridade num futuro próximo, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, como preconizado na cabeça do art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Não desconheço posicionamento do colendo Conselho Nacional de Justiça ao julgar Pedido de Providências, ocasião em que se deliberou, por maioria, pela proibição aos serviços notariais da lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas. Eis a ementa desse julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente.

(PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000, Rel. Min, João Otávio de Noronha, j. 29/06/2018):

Respeito os fundamentos dos votos vencedores.

No entanto, compreendo a matéria em debate na linha do voto divergente proferido pelo Conselheiro Luciano Frota.

Disse o eminente Conselheiro, em seu voto, fazendo referência ao julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100 .V177



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

(...) Restou assentado o entendimento de que a orientação sexual não pode ser fator de discriminação no que tange à proteção jurídica do Estado. Também ficou estabelecido que o art. 226 da CF não aponta um rol taxativo para as entidades familiares, eis que também possível o enquadramento como união estável aquela formada por pessoas do mesmo sexo.

É certo que a colenda Corte não tratou especificamente da união poliafetiva, até porque não era esse o objeto das ações analisadas, mas deixou aberta a possibilidade hermenêutica de reconhecimento jurídico desse modelo de relação, sobretudo considerando, como consta dos fundamentos da decisão paradigmática aludida, o entendimento firmado de que os vínculos jurídicos constituidores de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade.

(...)

Como bem pontua o Ministro Edson Fachin, ao tratar, em sua festejada obra “Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro”, do pluralismo de constituição de famílias e das vãs tentativas de apreensão pelos códigos:

“os fatos acabam se impondo perante o Direito e a realidade acaba desmentindo esses mesmos códigos, mudanças e circunstâncias mais recentes têm contribuído para dissolver a “névoa da hipocrisia” que encobre a negação de efeitos jurídicos. Tais transformações decorrem, dentre outras razões, da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum.”

(...)

Daí porque esse novo Direito de Família, que se reconstruiu a partir de uma releitura constitucional, baseada no respeito à dignidade do ser humano, à autonomia da vontade, à liberdade sexual e ao direito à intimidade, não mais concebe uma única forma de vínculo familiar, pautando-se pela pluralidade das entidades familiares, tomando por base a prática social das relações afetivas construídas entre pessoas.

Esse conceito moderno de família, assimilado pelo Direito Civil Constitucional, foi bem traduzido pela doutrinadora Maria Berenice Dias, em sua obra “Conversando sobre ... O Direito das Famílias”, verbis:

“Família no plural porque a família passou a ser um conceito plural. Não é mais constituída exclusivamente pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

casamento. Não mais serve para manter a mulher presa ao recinto doméstico, para que o homem tenha certeza que seus filhos são sangue do seu sangue.

Hoje, o que identifica uma família é o afeto, esse sentimento que enlaça corações e une vidas. A família é onde se encontra o sonho de felicidade. A justiça precisa atentar nessas realidades.”

(...)

Entre tantas modificações e tantas novas espécies de famílias, podemos ventilar, inicialmente, um dos principais alicerces dessas famílias contemporâneas: o afeto.

Ainda que não referido explicitamente no Texto Constitucional, o afeto é o amálgama essencial das relações intersubjetivas familiares, desde sempre, quaisquer que sejam as formações culturais humanas, servindo como elemento coerentizador primordial do princípio da dignidade da pessoa humana.”

A união poliafetiva deve ser entendida como aquela entre mais de duas pessoas, mediante a troca recíproca de afeto, em que se observam presentes todos os requisitos essenciais da união estável, tais como a publicidade, a continuidade e a estabilidade.

Não há como desconhecer que o nosso sistema jurídico infraconstitucional ainda adota a monogamia como base do conceito de família, e isso fica evidente em diversos artigos do Código Civil.

Ocorre que “a escolha do constituinte em trazer um rol exemplificativo de famílias à apreciação da sociedade foi no sentido de consagrar o reconhecimento da existência de outras famílias que não aquela tradicionalmente protegida pelo direito. [...]” (artigo intitulado “Perspectiva Civil-Constitucional, publicado na obra “Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo”, da professora Ana Carla Harmatiuk Matos).

É o princípio constitucional da pluralidade das entidades familiares, consagrado no art. 226 da Constituição Federal, que ficou explicitado na própria decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e ADPF 132, quando emprestou interpretação conforme ao art. 1.723 do CCB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Há no mundo dos fatos uma realidade concreta de uniões poliafetivas, realizadas sob o alicerce da afetividade, em que são assumidas obrigações multilaterais recíprocas, construídos patrimônios comuns e que não podem prescindir da proteção do Estado para fins de assegurar o exercício dos seus direitos.

São relações que integram o conceito plural de família, abrigadas pelo art. 226 da Constituição Federal, e que não padecem, por isso, do vício da ilicitude.

(...)

Nas palavras de Maria Berenice Dias,

“A intervenção do estado no âmbito da família, porém, deve se dar apenas no sentido de proteção, nos precisos termos da Constituição Federal, não em uma perspectiva de exclusão. Conforme Carlos Cavalcanti de Albuquerque Neto,1[5] não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade.

(todos os grifos são meus)

Volto à doutrina de Conrado Paulino da Rosa, na obra já citada (pp. 199/200), quando também reconhece a constituição de famílias poliamorosas, sustentando o seguinte:

Afirmar que as famílias poliamorosas são possíveis dentro do nosso ordenamento jurídico correlaciona nosso pensamento ao princípio da afetividade e ao da dignidade da pessoa humana, considerando-se um enquanto complementar do outro, ou seja, não é possível que se fale em dignidade da pessoa humana se os indivíduos estão sendo tolhidos de organizar sua entidade familiar da maneira como lhes convém.

É o poliamor a busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis, quando homens e mulheres convivem abertamente relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto. A começar com o princípio do pluralismo das entidades familiares, consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

da família, admitindo, portanto outros modelos que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes.

Negar proteção jurídica às relações poliamorosas reduzirá a dignidade dos envolvidos, fragilizando a relação estabelecida e afronta a autonomia das pessoas. Até porque ao sistema jurídico não compete criar o conceito de família, mas em verdade, proteger as entidades familiares constituídas pelas pessoas humanas. Por conseguinte, é preciso reconhecer que não pode o sistema jurídico negar tutela a pessoas que formaram um núcleo afetivo, com caráter visivelmente familiar, sob pena de afrontar, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana. Até porque as pessoas envolvidas não deixarão o seu modo de exprimir a afetividade meramente por conta de uma privação de seus efeitos jurídicos.

(grifos meus)

Fílio-me, pois, àqueles que entendem que merecem proteção estatal essas relações jurídicas dotadas de estabilidade, continuidade e afeto entre seus integrantes, nas quais esses buscam a realização de seus sonhos e projetos de vida em comum, ficando mais próximos ou mesmo encontrando a felicidade.

Nada diferente de todas as demais formas de família reconhecidas textualmente no ordenamento jurídico.

Por todas essas razões de fato e de Direito, entendendo que a união poliamorosa entre **L.**, **K.**, e **D.** constituiu-se em uma família, equiparada a uma união estável, merece acolhimento o pedido inicial.

Por efeito, e pelas razões e fundamentos invocados no acórdão paradigma do STF que trata da multiparentalidade, deve ser acolhido também o pedido de que, após o nascimento, o filho Y. tenha em seu registro civil lançados os nomes das duas mães (a gestante e a não-gestante), o nome do pai e dos respectivos ascendentes.

Ao afortunado nascituro Y., assegura-se, desde sempre, o direito à presença das duas carinhosas mães (**L.** e **K.**) no registro de nascimento, dada a evidente socioafetividade que avulta do contexto fático e restou confirmada pela



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

prova oral.

Por outro lado, o reconhecimento da união poliamorosa feito em sentença torna despicienda a *"determinação para que qualquer um dos tabelionatos existentes na cidade de domicílio dos autores registre, através de escritura pública, a referida união estável"*, como requerido na inicial.

É que basta o registro da sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser lançada no livro "E" (art. 230, da Consolidação Normativa Notarial e Registral).

Por fim, postergada a partilha dos bens havidos no casamento entre **L. e D.**, não é possível, ao menos por ora, que se adote o regime da comunhão universal de bens na união poliamorosa ora reconhecida, por aplicação analógica do disposto nos arts. 1.641, I combinado com o art. 1.523, III, ambos do Código Civil Brasileiro, devendo ser observado o regime da separação de bens.

Essa circunstância não impede futura alteração do regime de bens pelas partes, desde que levantada a causa suspensiva e observado o procedimento próprio.

Finalizo essa decisão, permitindo-me transcrever a poesia de Lulu Santos, em canção lançada no início da década de 80:

(...)

*Eu quero crer no amor numa boa
Que isso valha pra qualquer pessoa
Que realizar a força que tem uma paixão*

*Eu vejo um novo começo de era
De gente fina, elegante e sincera*

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100.V177



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Com habilidade pra dizer mais sim do que não

*Hoje o tempo voa, amor
Escorre pelas mãos
Mesmo sem se sentir
Não há tempo que volte, amor
Vamos viver tudo que há pra viver
Vamos nos permitir*

(Tempos modernos, Lulu Santos)

Ante o exposto, HOMOLOGO os pedidos e extingo o processo nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, para o efeito de:

- a) decretar o divórcio e dissolver o matrimônio havido entre **L. e D.**;
- a1) não houve a partilha dos bens;
- a2) a divorcianda **L.** permanecerá usando o nome de casada;
- b) reconhecer a união poliamorosa entre **K. L. e D.**, a contar de 01/10/2013.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para que proceda à:

- a) averbação da sentença do divórcio;
- b) averbação da sentença que reconhece a união poliamorosa;

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100.V177



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo

Por ocasião do nascimento de Y, deverá o Registro Civil de Pessoas Naturais lançar no assento de nascimento de Y, o nome das duas mães, **K.** e **L.** e do pai **D.**, além dos ascendentes desses, valendo a presente decisão como documento hábil ao exercício do direito aqui reconhecido.

Custas pelas partes, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida.

Não há honorários derivados da sucumbência.

Oportunamente, baixe-se o processo.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BORSA ANTONELLO, Juiz de Direito**, em 28/8/2023, às 13:53:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041811100v177** e o código CRC **5f65b79d**.

1. CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO, 6a edição, Salvador: JusPODIVM, 2020, pp. 64/65.

5015552-95.2023.8.21.0019

10041811100 .V177